

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS

CONCUBINAGE AND MISTRESS'S RIGHTS: THE PRINCIPLE OF MONOGAMY VERSUS PARALLEL UNIONS

Guilherme Manoel de Lima Viana ¹

Resumo

O presente trabalho versa sobre o direito da amante nos dias atuais, em contrapartida com o princípio da monogamia, para isso será analisada a legislação e jurisprudência brasileira acerca do tema. Visando abordar as recentes decisões de juristas sobre o respectivo assunto, tendo sempre em vista a sociedade e a evolução do que é considerada entidade familiar. A monogamia é um princípio fundamental do direito de família, mas que as uniões paralelas são uma realidade social e jurídica que não pode ser ignorada. É destacado que as leis brasileiras ainda não são claras o suficiente sobre como lidar com essas situações, o que pode resultar em injustiças para as amantes e seus filhos. O artigo apresenta exemplos de casos em que amantes foram reconhecidas como companheiras, mesmo que seus parceiros principais fossem casados ou em união estável. O artigo discute a evolução das leis em relação a esses casos e argumenta que é importante que o direito de família reconheça a existência dessas relações paralelas e forneça mecanismos para garantir os direitos das amantes e seus filhos.

Palavras-chave: Amante, Concubinato, Entidade familiar, Casamento, União estável

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the right of the mistress nowadays, in contrast to the principle of monogamy, for this it will be analyzed the Brazilian legislation and jurisprudence on the subject. Aiming to address the recent decisions of jurists on the subject, always in view of society and the evolution of what is considered a family entity. Monogamy is a fundamental principle of family law, but parallel unions are a social and legal reality that cannot be ignored. It is highlighted that Brazilian laws are still not clear enough on how to deal with these situations, which may result in injustices to the mistresses and their children. The article presents examples of cases in which mistresses were recognized as companions, even though their main partners were married or in a stable union. The article discusses the evolution of laws in relation to these cases and argues that it is important that family law recognizes the existence of these parallel relationships and provides mechanisms to guarantee the rights of mistresses and their children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mistress, Concubinage, Family entity, Marriage, Stable union

¹ Mestrando em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) e graduando em Jornalismo na Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco (2022).

1. INTRODUÇÃO

Com o propósito de estudar os nuances da transformação do termo entidade familiar, frente a uma nova sociedade e seus efeitos na esfera jurídica e doutrinária, o referido estudo, verificará a possibilidade de paridade ou não da companheira à concubina. Em razão disto, serão apresentados ao longo do trabalho, o estudo pertinente ao conceito de família, comparada à legislação, com reflexo à mutação social.

Ainda, será analisado os princípios pertinentes à discussão que irão embasar a possibilidade ou não da equiparação pretendida, e a aceitação de novas discussões frente aos novos tipos de entidades familiares.

A pesquisa referente ao tema se dá por meio do método dialético, desenvolvendo-o principalmente por meio de pesquisa bibliográfica, documental, utilizando-se dos processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos de revistas, jornais e órgãos competentes.

Considerando o enorme impacto do tema, faz-se necessária a realização desta pesquisa, pois em vida, esposa e concubina gozam dos mesmos rendimentos do falecido, após sua morte, a jurisprudência tende a beneficiar apenas a esposa/companheira, esquecendo-se da outra entidade familiar existente.

O primeiro capítulo aborda a evolução e as transformações pelas quais as entidades familiares passaram nos últimos anos, tendo como base a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer que as famílias podem ser formadas de outras maneiras, não somente pelo casamento.

O segundo capítulo descreve a crise que a união monogâmica vem passando e, apesar da legislação brasileira prever o princípio da monogamia, devido ao tradicionalismo cultural e religioso, famílias paralelas estão sendo constituídas de forma pública, contínua e duradoura. E, algumas pessoas convivem bem com essa escolha e sentem-se felizes com esse arranjo familiar.

O terceiro capítulo faz uma análise sobre as questões que envolvem as garantias e os direitos das amantes que não estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns projetos de lei foram apresentados sobre o assunto, mas nenhum foi aprovado, até o momento da conclusão desse trabalho.

2. ENTIDADES FAMILIARES

A família brasileira passou por várias mudanças, sempre acompanhando a evolução e as transformações sociais. A partir da Constituição Federal de 1988 outras formas de entidades familiares que não as resultantes do casamento começaram a ser reconhecidas. Antes disso, o único tipo de família aceita era a constituída pelo casamento, não era possível na época outro meio de constituição familiar.

Tendo em vista estas mudanças, Luiz Edson Fachin observa:

Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade (FACHIN, 2010, p.10)

Percebe-se que o conceito jurídico de família sofreu muitas alterações ao longo dos anos. Então, se faz necessário analisar algumas entidades familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. CASAMENTO

A palavra casamento significa uma relação que se realiza voluntariamente entre duas pessoas, nas condições sancionadas pelo direito, dando origem a uma família, e apresenta como definição: “1. Ato solene de união entre duas pessoas; casório. 2. Cerimônia que celebra vínculo conjugal. 3. União de um casal, legitimada pela autoridade eclesiástica e/ou civil.”

No Brasil, criou-se um conceito de casamento que consiste em uma teoria mista, conforme preceitua Sílvio Rodrigues: “Casamento é um contrato de direito de família que tem por fim promover a reunião do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 2002, p.19). Portanto, o casamento é um contrato especial de direito de família e o Estado dispõe de regras do casamento. E quando o autor fala “união entre homem e mulher”, ainda não eram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal as uniões homoafetivas.

O casamento está previsto no ordenamento jurídico nos artigos 1.511 a 1.590 do Código Civil, divididos em onze capítulos. O artigo 1.511 explica que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL,

2002). Percebe-se que o casamento civil é visto como o "ideal" pelo Estado, recebendo a sua aprovação e sua proteção.

De acordo o que está expresso na Constituição Federal Brasileira, o casamento é imprescindivelmente monogâmico, sendo considerada um princípio jurídico, conseqüentemente, além de ser um princípio fundamental regulado pela lei, a fidelidade também se materializou em comportamentos "sociais" em que a concubinato é, portanto, considerado "ilegítimo". Nessa perspectiva, Christiane Torres de Azeredo esclarece:

É com base na fidelidade ao regime monogâmico das relações conjugais, que o artigo 1.521, inciso VI, do CC impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal, pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio (AZEREDO, 2020)

A concepção do que é uma família legítima está diretamente ligada ao casamento, mesmo após tanto tempo, se tem na mente a ideia de que a família proveniente do casamento é a digna da tutela do Estado.

Deve se reconhecer que a sociedade mudou, trazendo consigo inovações que mudam os valores e prioridades das pessoas. Mesmo que ainda muito recorrente os valores que permeiam a escolha pelo casamento, como exemplo o amor, a família, os filhos e a religiosidade, é necessário perceber que ao longo dos anos o matrimônio deixou de ser a única opção para que os casais pudessem construir uma família.

2.2. UNIÃO ESTÁVEL

Chamada antigamente de concubinato puro, que significa relação entre pessoas não casadas e não impedidas de casar.

Antes da Lei do Divórcio no Brasil, nas situações de concubinato de puro, a jurisprudência começou a vê-lo como companheirismo, porque as pessoas viviam como casadas, só não o eram porque a lei não permitia. Assim, começou a ver formas de indenização pelos serviços domésticos prestados, e passou a gerar efeitos como contrato de sociedade, sendo possível a divisão de patrimônio entre eles (não por meação, porque não é regime de bens, nem família), fazendo prova da contribuição para aquisição do bem e recebendo o equivalente. Se o concubinato fosse impuro, não teria nenhum reconhecimento jurídico.

Depois da Tese 14 do STJ, essa indenização por serviços domésticos prestados passou a ser não mais cabível:

14) não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados com o fim do casamento ou da união estável, tampouco com o cessar do concubinato, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento. (BRASIL, 2016)

A partir do artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser vista como forma de família: “ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Há autores que entendem que a Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento. Mas há outros que acreditam que não, porque não há condições de validade (porque ela não é nula, nem anulável), não tem regra de capacidade (não há exigência de suprimento judicial).

Se equiparasse, teria que aplicar as mesmas regras do casamento à união, por analogia. Mas não há regra nesse sentido, e há quem diga que não se pode aplicar, por analogia, regras que restrinjam direitos.

Ter união estável não gera impedimento matrimonial (não é bigamia). Os efeitos jurídicos acabam sendo os mesmos, mas a constituição não, por isso, não se pode dizer que equiparou.

O conceito de união estável é trazido no art. 1.723 do CC:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável **entre o homem ea mulher**, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (*Grifo do autor*) (BRASIL, 2002)

Do conceito legal de união estável, trazido pelo Código Civil, é possível extrair vários elementos constitutivos dessas uniões. São elementos constitutivos da união estável a estabilidade (não bastam meras relações sexuais, ainda que reiteradas, pois o que se quer

proteger são as uniões que apresentam os elementos norteadores do casamento. A consequência da estabilidade é a durabilidade, ou seja, as uniões devem durar um período que seja considerado razoavelmente longo. Ressalte-se que não há previsão legal de prazo mínimo), a continuidade (sem interrupções ou sobressaltos, mas alguns rompimentos não tem o condão de afastar a união estável), a publicidade (esse requisito exige a naturalidade da união, ou seja, que os companheiros se comportem publicamente como um casal, devendo, portando, sempre apresentar-se como marido e mulher, situação que se assemelha a posse de estado de casado), o objetivo de constituição de família (consequência de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessária prole em comum, mas sim comunhão de vida e interesses. No namoro, você tem intenção de no futuro construir família. Quando há união estável, há no presente o objetivo de constituir família), diversidade de sexos (até o entendimento do STF, caracterizava-se como sociedade de fato. Contudo, em maio de 2011, os ministros, ao julgarem a ADIN 4277 e a ADPF 132, deram interpretação conforme o artigo 3º, inciso IV da CF, ao artigo 1723, reconhecendo as uniões homoafetivas como Uniões Estáveis, a partir desta data, este elemento foi relativizado).

Após muitos anos, a união estável foi devidamente reconhecida, garantindo proteção estatal com o Código Civil de 2002. A união estável se concretiza quando duas pessoas não casadas e que não possuem impedimentos para tal feito.

É preciso observar que as causas impeditivas de casamento, também são estendidas a união estável. Entretanto, o impedimento referente a constituição de união estável com pessoa casada abrange uma exceção, se esta pessoa estiver separada de fato ou judicialmente.

2.3. CONCUBINATO

A palavra concubinato vem do latim *concupinatus*, uma combinação de *concu* (coito ou cópula corporal) e *binatus* (com alguém). Portanto, em sua forma literal, significa a união de pessoas com a intenção do prazer meramente carnal.

O artigo 1727 do Código Civil de 2002, exemplifica o concubinato como “sendo uma relação não eventual entre um homem e uma mulher, sendo um deles ou ambos impedidos de casar”. Porém o Código Civil apenas tratou da conceituação, não dando nenhum efeito jurídico, exceto por algumas vedações, por entender que o concubinato não merece proteção.

Esse fenômeno jurídico ocorre quando duas pessoas passam a ter uma relação, permanente ou não, possuindo o status de meros "amantes". Concubina(o) e Amante são sinônimos para a grande maioria.

Atualmente, o concubinato é considerado uma mera sociedade de fato, então é matéria de direito das obrigações e não de direito de família, com base em regras do direito de sociedade, não há direitos sucessórios. Não sendo considerado como uma entidade familiar, portanto, não recebendo a proteção estatal, visto que é considerado um comportamento “adulterino”.

Maria Berenice Dias, descreve as relações concubinárias como famílias paralelas a fim de retirar a carga depreciativa da palavra concubinato e, conseqüentemente, os preconceitos sociais. (DIAS, 2007, p.48)

Ainda hoje são muito escassas as leis e normas que dispõem sobre o concubinato, porém é possível aplicar a esta união a Súmula 380 do STF que instrui: “Comprovada à existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL,1964). Em razão da interpretação da sumula, é possível que a concubina tenha direito ao patrimônio que construiu junto com o seu parceiro.

Antes do Código Civil de 2002, existia o concubinato puro, união entre pessoas desimpedidas e concubinato impuro, união de pessoas impedidas. O impuro se subdividia em adulterino, quando o impedimento era de casamento anterior, e incestuoso, quando o impedimento era por parentesco próximo.

TABELA 1 - CONCUBINATO ANTES E PÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Antes de 2002	Pós 2002
Concubinato puro	União Estável
Concubinato impuro	Concubinato

Existe alguns tipos de concubinato no ordenamento jurídico, será analisado nesse artigo os seguintes tipos: Concubinato de Boa-Fé, Concubinato Incestuoso e Concubinato Adulterino.

O Concubinato de Boa-Fé é conhecido também como união estável putativa, ocorre quando uma das partes acredita estar vivendo uma união estável verdadeira, sem o conhecimento de que seu/sua parceiro/a está de alguma forma impedido de constituir aquela união. Paula Carvalho Ferraz explica os requisitos necessários para comprovação dessa relação:

A relação deve conter todos os requisitos necessários da união estável, tais como, publicidade, estabilidade, continuidade e ânimo de constituir família, para que assim sejam reconhecidos seus efeitos jurídicos. Algumas decisões reconhecem todos os direitos de uma união estável ao relacionamento, fazendo analogia com o casamento putativo. (FERRAZ, 2008)

Para ser caracterizada, é imprescindível que a/o companheira/o esteja de boa-fé, ou seja, não ciente de que o relacionamento não é de fato uma união estável. Pois segundo Dias, para obter o apoio do judiciário, a concubina deve ter sido enganada, pois se confessar, suspeitar ou saber da traição, recebe um: bem feito. (DIAS, 2007, p.48)

O Concubinato Incestuoso é quando há impedimentos devido o parentesco, seja ele civil, afim ou adotivo abrangendo as hipóteses do artigo 1521 do Código Civil.

E o Concubinato Adulterino, também conhecido de Concubinato Impuro, é o mais conhecido e mais discutido na nossa sociedade atual, o mesmo se enquadra nos casos de um relacionamento amoroso, não eventual, em que um dos envolvidos ao menos, já está em uma união estável ou na vigência de um casamento. Porém é importante destacar que adultério não é mais crime (Lei nº 11.106/05), mas essa atitude viola os deveres do casamento e por isso que o/a amante, não tem proteção do Estado. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira explica:

O Direito não protege o concubinato adulterino. A amante, amásia, ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo de casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira [...] ela será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. Alguns autores preferem nomear essas relações como “concubinato impuro”, em oposição a “concubinato puro”, ou “honesto” [...] ou aqueles em que não há impedimento legal para o estabelecimento da relação. É impossível ao Direito proteger as duas situações concomitantemente, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico. (PEREIRA, 2016, p. 74/75)

É necessário ressaltar que havendo separação de fato, pública, contínua e duradoura, nesse caso se trata de união estável, protegida legalmente e equiparada ao casamento pela Constituição Federal, e não de concubinato onde os direitos ainda não são claros legislativamente. Como se observa na Apelação Cível (AC) nº 1026586-11.2016.8.26.0224, julgada pela 13ª Câmara de Direito Público pelo Relator Spoladore Dominguez:

PENSÃO POR MORTE – CONCUBINATO IMPURO – Pretensão ao recebimento de pensão por morte em razão de alegada união estável – Sentença de improcedência – Ausência de comprovação de separação de fato do parceiro casado – Concubinato impuro (adulterino) que não se equipara à união estável e, portanto, não gera efeitos previdenciários – Precedentes – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJ-SP - AC 1026586-11.2016.8.26.0224 SP 1026586-11.2016.8.26.0224, Relator: Spoladore

Percebe-se então, que os pronunciamentos judiciais e doutrinários admitem, quando muito, a partilha do patrimônio construído com o esforço comum, mencionando haver entre os partícipes uma sociedade de fato. Não se cogita da existência de uma entidade familiar, ressalvada a posição acima referida.

2.4. POLIAMORISMO

O conceito de poliamor segundo Pablo Stolze Gagliano é “O poliamorismo ou poliamor, [...] admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2008)

As pessoas envolvidas no relacionamento sabem e consentem nas regras pautadas entre elas, pode haver o relacionamento sexual ou não, o importante para os envolvidos é o vínculo afetivo e o diálogo, para que possam decidir voluntariamente o tipo de convivência que irão ter. Não se pode confundir este vínculo afetivo com a figura do concubinato ou bigamia, no poliamor se tem o consentimento de todas as partes envolvidas. Nesse contexto, Regina Lins Navarro narra como funciona o um relacionamento poliamoroso:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade sempre em mente. Eles dizem que o poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além de mera relação sexual. (NAVARRO, 2012, p. 401)

O princípio da monogamia é um dos princípios básicos que regem sobre o casamento no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, de forma legislativa o Brasil ainda não prevê em sua redação a legalidade de uniões poliamorosas.

3. O SISTEMA MONOGÂMICO E SUA CRISE

Com a evolução da sociedade, o instituto da família também evoluiu ao longo dos anos. Devido à sua importância, o tema foi gradativamente regulamentado e amparado pelo Estado por meio de lei. Devido ao tradicionalismo cultural e religioso, a ideia "padrão" de monogamia familiar criou raízes na sociedade

A crise do sistema monogâmico é óbvia, pois percebe-se que ao longo dos anos cresceu a existência de famílias paralelas e uniões poliafetivas, como um contraponto ao padrão monogâmico existente. Sabe-se que a monogamia não está descrita diretamente no ordenamento jurídico, mas é uma norma sociocultural adotada na constituição da família brasileira.

Nota-se que a modernidade mostrou que os elementos necessários à predominância da monogamia, delineados pelo amor romântico, estão desaparecendo. Assim, se vê um declínio na importância do casamento oficial, combinado com um aumento significativo no número de separações e divórcios. Além disso, o cenário favorece claramente uniões livres e aparecem outros arranjos familiares.

Para tanto, é necessário analisar a aplicação deste princípio no atual ordenamento jurídico e os problemas decorrentes da infidelidade.

3.1. MONOGAMIA: REGRA OU PRINCÍPIO?

O princípio da monogamia proíbe o casamento com mais de uma pessoa e afirma que deve existir a fidelidade mútua entre os cônjuges. Desta forma, é imposto que todos os relacionamentos afetivos, sejam realizados com apenas uma pessoa. Essa se tornou a base para a constituição da família e também para sua proteção que detêm tutela especial do Estado.

A legislação vigente no Brasil não prevê expressamente o princípio da monogamia, porém no art. 1.514 e 1.723 do Código Civil, suas redações deixam bem claras este princípio dentro matrimônio e da união estável os quais são realizados apenas entre dois indivíduos:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados

(...)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002)

No entanto, como citado anteriormente o princípio da monogamia está longe de ser um princípio constitucional que rege o direito da família e não passa de ser um sistema de regras morais. Nesse contexto, Dias afirma:

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. 23. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas.

(...)

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos -, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2007, p.42/43)

Percebe-se então, que a monogamia não é considerada um princípio, apenas uma regra. O Estado quer regular limitando as relações extraconjugais, ou seja, mesmo que o indivíduo ache que deveria e queira fazê-lo, é proibido por não seguir as normas de conduta estabelecidas pelo suposto princípio da monogamia. Porém, as famílias paralelas constituídas de forma pública, contínua e duradora, já são uma realidade, as pessoas podem escolher tê-las e conviverem bem com essa escolha, serem felizes por escolherem seu próprio arranjo familiar.

Assim, a monogamia apesar de ser considerada correta pela maior parte das pessoas, não é princípio e sim uma regra que se pode optar ou não por segui-la.

3.2. MONOGAMIA E O PROBLEMA DA (IN)FIDELIDADE

A fidelidade recíproca é enxergada como sendo o pilar do princípio da monogamia, exigido pelo Estado, onde o mesmo não se interessa na constituição daquela família e na forma que escolheram viver e sim em como a sociedade a aceita para enfim, receber a proteção estatal. E a fidelidade recíproca está prevista no artigo 1.556 do Código Civil, sendo dever de ambos os companheiros.

O crime de adultério vigorou até o Código Penal de 2005, responsabilizando criminalmente o adúltero, imputando-lhe uma pena de 15 dias a 6 meses de detenção.

Entretanto, a referida conduta deixou de ser considerada crime, revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/05, permanecendo, porém como um ilícito civil, considerado malvisto, pois fere o dever jurídico e social que é imposto ao cônjuge.

Há alguns efeitos decorrentes do descumprimento de um dos deveres familiares previstos no art. 1566 do Código Civil, um deles é ser causa para a separação, conforme estabelecem os artigos 1572 e 1573 do Código Civil.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

{...}

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que:

(...) apesar de não ser crime, a traição no casamento e na união estável é descumprimento de dever conjugal que acarreta a aplicação de sanções ao infiel, porque infidelidade é comportamento indigno e quem é infiel, mesmo sendo dependente do marido ou da esposa, não tem direito à pensão alimentícia, a infidelidade ofende a auto estima do consorte traído e também a sua reputação social, ou seja, sua honra. (BRASIL, 2018)

Já na união estável, os deveres dos companheiros estão elencados no art. 1.724 do Código Civil que regula as relações pessoais entre eles, e dispõe que “as relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” (BRASIL, 2002)

A lealdade, o respeito e a assistência, na verdade são deveres e direitos recíprocos. Portanto, no contexto da união estável pode perceber que a ausência do termo fidelidade traz uma maior flexibilidade neste sentido. Cumpre então contestar até que ponto referido dever de fidelidade e lealdade são semelhantes, já que está distinção pode acarretar consequências jurídicas aos cônjuges e companheiros.

Dessa forma, Pereira opina que o motivo da adoção da lealdade, e não da fidelidade, é a intenção do legislador em aceitar uma postura mais ampla e aberta, uma vez que não se restringe

à questão sexual, mas engloba a exigência da honestidade mútua dos parceiros. (PEREIRA, 2016, p. 52)

Ainda nesse sentido, Dias assevera que:

Para a configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontra nem o direito à exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim, imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a sua identificação, ainda que se constate multiplicidade de relacionamentos concomitantes. (DIAS, 2007)

Então observa-se que a palavra fidelidade é utilizada para conceituar os deveres do casamento, em contrapartida se tem a palavra lealdade, termo que alguns consideram menos abrangente quanto o dever de fidelidade, para conceituar as relações de união estável.

Portanto o fato de a sociedade prestigiar e obedecer a monogamia, ao ponto de que antigamente o adultério ser considerado um crime, não é suficiente para deixar de observar os relacionamentos que não se submetem a esse modelo. A infidelidade é errada, já que é considerado por lei um dever, porém o judiciário não pode gerar soluções punitivas ou vingativas.

4. RELAÇÃO DE CONCUBINATO E DIREITO DA (O) AMANTE

Deixando de lado os aspectos morais que permeiam o assunto, deve-se analisar a omissão do texto legal em torno das famílias paralelas. Desta forma, é possível confirmar que no ordenamento jurídico brasileiro não existem garantias ou direitos para o amante. Embora o sistema judiciário brasileiro esteja enfrentando um número crescente de reclamações relacionadas a este caso.

Com isso, alguns projetos de leis surgiram enfatizando os direitos relacionados às relações concubinárias, entre esses projetos foi criado a PL 2.285/2007 de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), que neste documento trata do "Estatuto das Famílias", levanta uma questão polêmica que visa dar aos amantes o direito à pensão alimentícia e à partilha de bens, além de consolidar a legislação de Direito de Família num único documento. A proposta enuncia “a união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha dos bens” (BRASIL, 2007) valendo para homens e mulheres.

Porém, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive

para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273 com repercussão geral reconhecida, isso significa que o que for decidido pelo Plenário do STF deverá ser aplicado a casos semelhantes, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. Neste contexto, se faz necessário analisar esta decisão e alguns julgados anteriores a esta.

4.1. O CONCUBINATO NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO

Anteriormente a análise do Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273, a jurisprudência divergia acerca dos direitos da concubina, há tantos julgados procedentes às famílias paralelas quanto improcedente ao reconhecimento das mesmas. Caso paradigmático foi julgado no Rio Grande do Sul, onde se reconheceu a possibilidade de se realizar a "triação" dos bens adquiridos na constância da união dúplice:

AGRAVO RETIDO. Os sucessores do de cujus são os legitimados para responder a ação declaratória de união estável. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de 'papel'. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO ("TRIAÇÃO"). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em 'triação', pela duplicidade de uniões. DIREITO AO USUFRUTO. A companheira tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, quando da existência de filhos. Regramento com base na legislação vigente ao tempo do código de 1916, época do óbito do autor da herança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVIA, EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO". Apelação Cível n. 70011962503, TJRS, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 17/11/2005.

A avaliação sobre os direitos da concubina era feita de maneira individual, analisando-se caso a caso. Alguns são os julgados anteriores a decisão do RE 1045273, favoráveis ao reconhecimento desses direitos:

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO IMPURO. (...) Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC - 3ª Turma - Relª Desª Vânia Hack de Almeida - Publ. em 11-4-2007)

PENSÃO POR MORTE - (...) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CONCUBINATO IMPURO. (...) Conforme orientações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais

dependentes. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC - Turma Suplementar - Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publ. em 3-4-2007)

O que pode se notar é que muitos juristas já reconheciam os direitos das relações concubinas, pois não existe apenas uma forma de se constituir uma família. Porém a decisão do Recurso Extraordinário citado anteriormente, foi um grande passo para trás em relação a discussão dos direitos dos amantes.

4.2. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1045273

O caso começou a ser analisado em 2019, e trata-se de um homem que mantinha duas uniões estáveis ao mesmo tempo, uma com uma mulher e outra com um homem.

Após a morte de seu companheiro, a mulher acionou a justiça para o reconhecimento de sua união estável, obtendo êxito. No entanto, o homem que também mantinha relações com o falecido interpôs recurso para o judiciário de reconhecimento da união estável, onde obteve sucesso.

A mulher em questão, sabendo da situação, interpôs, um recurso para o TJ-SE (Tribunal de Justiça de Sergipe) para decidir a questão. O tribunal favoreceu a mulher. A corrente, liderada pelo relator ministro Alexandre de Moraes em sessão virtual decidiu que o reconhecimento da distribuição previdenciária acabaria por significar bigamia. Condições proibidas pela legislação brasileira.

Por 6 x 5, ficou decidido pelo Plenário do STF que não existem direitos previdenciários (pensão por morte) para mais de um companheiro, mantendo o acórdão proferido pelo TJSE. O voto vencedor foi o do Min. Alexandre de Moraes, seguido pelos Ministros Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes enquanto que o voto vencido foi o do Min. Fachin, acompanhado por Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. A decisão teve a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do

Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2020)

Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva, o Direito Previdenciário e o Direito da Família, embora autônomos, dialogam entre si, de modo que a inclusão do amante como beneficiário da pensão *post mortem* não pode ser realizada justamente porque a união estável, assim como o casamento, se regem pelo princípio da monogamia.

Percebe-se que a decisão foi pautada por questões culturais, e ignorou o dever do Supremo de interpretar a Constituição Federal à luz da dignidade da pessoa humana. Causando uma grande discussão entre juristas que enxergam que a decisão do STF cometeu um grave equívoco. Pois um dos papéis do Estado no Estado Democrático de Direito é garantir a liberdade do ser humano, porém, esta liberdade tem sido relativizada pela forma como o Estado enxerga quais tipos de entidades familiares merecem sua proteção e quais podem continuar desprotegidas.

Observa-se que para o Poder Judiciário nas decisões que versam sobre o direito da amante deve prevalecer o princípio da monogamia e o dever de fidelidade, seja em casamento, seja em união estável.

5. CONCLUSÃO

Existe uma grande discussão entre juristas que enxergam que a decisão do STF, Tema 529 de Repercussão Geral cometeu um grave equívoco pois a decisão foi pautada por questões culturais, e ignorou o dever do Supremo de interpretar a Constituição Federal à luz da dignidade da pessoa humana.

Uso da analogia da bigamia para a união estável é uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas, embora a decisão tenha cunho meramente previdenciário, é um grande retrocesso, porque não enxerga o critério de dependência econômica do direito previdenciário e o retrocesso ao utilizar erroneamente o termo bigamia.

Por mais que se trate de um caso previdenciário e ligado ao Direito de Família, a essência da questão em suma se trata do reconhecimento jurídico da existência de uma família e de uma conjugalidade constituídas paralelamente ao casamento.

Por trás de todos os casos de repercussão geral do Direito da Família, existe um conflito entre a exigência de liberdade dos cidadãos para constituir família e a intervenção do Estado na gestão das entidades familiares. A luta entre os princípios emocionais de afetividade e os conceitos tradicionais de família ainda envolverá muitas lutas nos corredores do Supremo Tribunal Federal.

É possível concluir que é necessário questionar o papel do Estado na intervenção familiar, e se é realmente necessário a intervenção estatal, ou mesmo impor a forma como a pessoa deve constituir a sua própria família.

As famílias paralelas constituídas de forma pública, contínua e duradora, já são uma realidade, as pessoas podem escolher tê-las e conviverem bem com essa escolha, serem felizes por escolherem seu próprio arranjo familiar.

Em suma, após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema 529, responsável por embates entre grandes juristas, se percebe que se torna ainda mais necessário discussões sobre o tema, difundir ideias antes não vistas pela ótica jurisprudencial. Existe um abismo enorme entre regular, o que é necessário para toda convivência social e restringir. Infelizmente no presente momento existe a perda de direitos que antes já vinham sendo considerados, mas, é necessário difundir assuntos antes não discutidos e acreditar que assim como a sociedade evolui o direito também há de evoluir para que não se torne estático e ultrapassado.

BIBLIOGRAFIA

AZEREDO, Christiane Torres de. IBDFAM. Uniões simultâneas nos tribunais. Data de publicação: 21/12/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>. Acesso em: 10/03/2022

BRASIL. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”. PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO SIMULTANEO. DUPLICIDADE DE UNIÕES. DIVISÃO COM AMBAS AS COMPANHEIRAS. TJ-MG AC: 10024131197246001 MG, Relator: Wander Marotta. Julgado em 08/03/2018. Data de publicação 14/03/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557163767/apelacao-civel-ac-10024131197246001-mg/inteiro-teor-557163817>. Acesso em: 18/06/2022.

_____. Projeto de Lei nº 2.285/207. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília, DF: Senado Federal, [2007]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 15/06/2022.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.269.166. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 18/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-emrecurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951>. Acesso em: 14/04/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1045273, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Brasília, 09 abr. 2021. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201045273&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28/06/2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 3747 SC 2000.72.05.003747-5. TURMA SUPLEMENTAR. Julgamento: 14 de março de 2007. Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244653/apelacao-civel-ac-3747/inteiro-teor-13952087>. Acesso em: 22/06/2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC. Relator: Desembargador Vânia Hack de Almeida. Publicado em: 30/08/2007. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 18/06/2022.

DIAS, Maria Berenice. Adultério, Bigamia e União Estável: Realidade e Responsabilidade. 2007. Disponível em: [http://berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_790\)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel_realidade_e_responsabilidade.pdf](http://berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel_realidade_e_responsabilidade.pdf). Acesso em: 15/04/2022.

_____. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FERRAZ, Paula Carvalho. IBDFAM. O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. Data de publicação: 28/11/2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 11/03/2022

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 12/03/2022

MICHAELIS – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Casamento%20/>. Acesso em 10/03/2022

NAVARRO, Regina Lins. A cama na varanda: Poliamor. 7º ed. Rio de Janeiro: BEST SELLER LTDA, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. III.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: A tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes. Publicado em: 16/12/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337937/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria--a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 28/06/2022